



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1002560-80.2024.8.26.0704/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ALEXANDRE SANTOS PASSOS, é agravado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTES: **ALEXANDRE SANTOS PASSOS**
AGRAVADOS: **SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**

VOTO N.º 27.037

AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO.
Decisão monocrática que indefere pedido de gratuidade de justiça mantida. Renda anual do agravante que supera R\$ 167.000,00. Aquisição de veículo automotor por R\$ 113.000,00 e com prestações mensais de R\$ 3.577,46. Preparo recursal no valor de R\$ 4.400,00. Ausência dos requisitos do art. 98 do CPC.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno contra decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça (fls. 368).

Agrava o apelante e réu pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, a presença dos requisitos do art. 98 do CPC.

Recurso tempestivo.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A fls. 368 assim se decidiu:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Vistos.

O apelante declara renda anual de R\$ 167.000,00 (fls. 271). Tangencia a litigância de má-fé o pedido de gratuidade de justiça. Indefero, portanto, o pedido, ausentes os requisitos do art. 98 do CPC. Recolha o apelante, em 5 dias, o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.”

Nada a reparar na decisão.

O agravante declara renda anual de R\$ 167.000,00 e o valor do preparo é de aproximadamente R\$ 4.400,00 (fls. 366).

A alegação de que passa por dificuldades financeiras não convence e, novamente, tangencia a litigância de má-fé.

Ademais, o agravante adquiriu veículo por R\$ 113.000,00, em prestações mensais e sucessivas de R\$ 3.577,46, quantia completamente incompatível com o deferimento da gratuidade.

Ausentes os requisitos do art. 98 do CPC, fica mantido o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator